



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 221/2019)

Dê-se nova redação à Proposta nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação à ementa e ao art. 10; e suprimam-se os arts. 2º a 9º da Proposta, nos termos a seguir:

“Altera o Art. 7º da Constituição Federal para prever a possibilidade de opção pelos empregados quanto à jornada de trabalho, podendo escolher entre o regime comum previsto pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ou um regime flexível baseado em horas trabalhadas.”

“Art. 2º (Suprimir)”

“Art. 3º (Suprimir)”

“Art. 4º (Suprimir)”

“Art. 5º (Suprimir)”

“Art. 6º (Suprimir)”

“Art. 7º (Suprimir)”

“Art. 8º (Suprimir)”

“Art. 9º (Suprimir)”

“Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)”

Item 2 – Suprimam-se os incisos XIII e XV do *caput* do art. 7º; dê-se nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 7º; e acrescente-se § 4º ao art. 7º, todos da



Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 7º

.....
XIII – (Suprimir)

.....
XV – (Suprimir)

.....
§ 2º É garantida a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo individual, convenção coletiva de trabalho ou livre pactuação contratual direta entre empregado e empregador, inclusive por hora trabalhada, prevalecendo o disposto em contrato individual de trabalho sobre os instrumentos de negociação coletiva.

§ 3º Na hipótese de redução da jornada de trabalho prevista no inciso XIII deste art. 7º, o valor mínimo da hora trabalhada será proporcional ao salário mínimo nacional ou ao piso da categoria, calculado com base na jornada máxima de que trata o inciso XIII, observada a mesma proporcionalidade no cálculo dos demais direitos trabalhistas, incluindo férias, décimo terceiro salário, FGTS e outros benefícios legais, de acordo a carga horária efetivamente trabalhada.

§ 4º Mediante previsão em contrato individual de trabalho, a jornada de trabalho poderá ser flexível, respeitada a jornada semanal máxima de que trata o inciso XIII observado o disposto no §3º deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda constitucional tem por finalidade introduzir uma alternativa moderna, flexível e segura de organização das relações de trabalho no Brasil. A medida amplia a liberdade e a autonomia de escolha do trabalhador, assegurando-lhe a opção entre o regime tradicional previsto pela Consolidação das Leis do Trabalho e uma jornada flexível baseada em horas efetivamente trabalhadas. Assim, a proposta oferece um desenho regulatório



equilibrado que protege a segurança jurídica e promove a empregabilidade formal contra os riscos de desocupação e de informalidade.

A rigidez da imposição de uma escala única com redução compulsória e linear da duração máxima do trabalho, sem o correspondente aumento da produtividade nacional, representa um risco iminente de desencadear um ciclo persistente de inflação e desemprego. Estudos técnicos elaborados pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo indicam que a imposição de limites rígidos geraria custos adicionais anuais de 122,4 bilhões de reais para o comércio e de 235 bilhões de reais para o setor de serviços, trazendo o risco real de repasse de preços ao consumidor de até 13% e a consequente perda de 631 mil postos de trabalho formais.

Sob a mesma perspectiva, análises da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de São Paulo apontam que esse choque geraria um custo anual permanente de cerca de 1,5% do Produto Interno Bruto na folha de pagamentos das empresas, correspondendo a uma elevação de 10% no custo-Brasil.

A instituição do regime de jornada flexível com remuneração e direitos proporcionais, prevista nos parágrafos terceiro e quarto propostos, apresenta-se como uma resposta técnica e socialmente justa, em perfeito alinhamento com as diretrizes da Organização Internacional do Trabalho. A Recomendação número 116 da OIT sugere, de forma expressa, que as medidas de redução de jornada devem considerar o nível de desenvolvimento econômico alcançado, de modo a não diminuir a produção nacional ou a produtividade, a não colocar em perigo o crescimento econômico e a evitar pressões inflacionárias que reduziriam o rendimento real dos trabalhadores. Ao garantir que o valor da hora trabalhada seja proporcional ao salário mínimo ou ao piso da categoria profissional, o texto resguarda a remuneração do trabalhador e garante que todos os seus direitos fundamentais, como férias, décimo terceiro salário, FGTS e demais benefícios legais, sejam calculados de forma transparente e proporcional à carga horária efetivamente cumprida.

Ademais, a previsão contida no parágrafo segundo, que autoriza a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo individual, convenção coletiva ou livre pactuação contratual direta entre



empregado e empregador, confere a adaptabilidade necessária ao mercado de trabalho contemporâneo. O cenário laboral brasileiro é marcado por extrema heterogeneidade, contando com mais de 2.400 ocupações registradas na Classificação Brasileira de Ocupações, cada qual com dinâmicas operacionais muito distintas que não comportam fôrmas únicas. O engessamento regulatório das jornadas tende a gerar um efeito bumerangue nocivo que empurra os trabalhadores para contratos informais.

A emenda promove a liberdade de escolha do trabalhador sob as balizas da responsabilidade econômica, da segurança jurídica e da preservação do emprego formal ao resguardar a autonomia privada direta e a livre iniciativa como fundamentos das relações laborais.

Referências Bibliográficas:

¹ Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2026, de autoria do Senador Rogério Marinho, que dispõe sobre a possibilidade de opção por jornada flexível baseada em horas trabalhadas.

² Organização Internacional do Trabalho (OIT). Recomendação nº 116 (Reduction of Hours of Work Recommendation, 1962), Princípios Gerais, parágrafos 7 e 8. Ver também: *ILO Helpdesk: Questions and answers on business and working time*.

³ Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). Estudo técnico "*Parecer técnico-econômico: Análise dos impactos do fim da jornada 6x1 no Brasil*", coordenado pelo economista-chefe Fábio Bentes, Brasília, 2026.

Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP). Exposição técnica do economista Fábio Pina em audiência pública na comissão especial da Câmara dos Deputados, Brasília, 2026.

Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil (CACB). *Manifesto do Sistema do Associativismo Empresarial em defesa das micro e pequenas empresas*, assinado por Alfredo Cotait Neto.



Pastore, José; Lorena, Sylvia. Artigo de análise técnica "*O Senado e a hora da responsabilidade*", publicado no Correio Braziliense. Ver também: *Ajustes pela 6x1 vão recair nas costas dos trabalhadores*, CNN Brasil.

Calvet, Otavio Torres. Artigo de análise jurídica "*As armadilhas dos parágrafos: o que se esconde no relatório da PEC do fim da escala 6x1*", publicado no portal otaviocalvet.com.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7335964508>